



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Aos 10 (dez) dias do mês de junho do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 41 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a 10ª (décima) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Junior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Pedro Jorge Medeiros, Geider de Lima Alcântara, José Ernane Santos, Deyse Aguiar Lôbo Rocha e Alex Konne de Nogueira e Souza. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Ausentes, o conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e, por motivo justificado, os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Robério Fontenele de Carvalho. Iniciada a sessão o Sr. Presidente anunciou as resoluções que foram encaminhadas para aprovação, referentes aos processos de nºs: 1/4163/2016 Relator: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior e 1/0543/2021 Relator: Pedro Jorge Medeiros, que deverão ser aprovadas na 11ª Sessão ordinária da Câmara Superior. Passando à Ordem do Dia, o Presidente Victor Hugo anunciou para julgamento:

**1. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/0329/2015 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201416422. Recorrente: AVON COSMÉTICOS LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relatora: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, **Resolve:** por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, afastando as paradigmas Resolução 032/2020 e 020/2017 (Câmara Superior) e 665/2011 (1ª Câmara), nos termos do voto da Conselheira Relatora, que se manifestou nos seguintes termos: “*Voto por negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto para confirmar a decisão exarada na Resolução recorrida que decidiu por afastar o pedido de decadência parcial suscitado em Recurso Ordinário, por entender que no caso em tela o lançamento é de ofício, na forma do Art. 149, V, do CTN, e com fundamento na Súmula 555 do STJ, a qual estabelece que “quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”* e, no presente caso,

*considerando que não houve a declaração do débito do imposto, o lançamento de ofício atrai a aplicação do Art. 173, I do CTN". Decisão em conformidade com o entendimento apresentado oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro Raimundo Frutuoso Junior fundamentou seu voto nos seguintes termos: "A empresa autuada, com base nos arts. 549 e 550 do Decreto nº 24.569/1997, assumiu a condição de contribuinte substituto por saídas quando foi signatária do Termo de Acordo 512/2001 que, nas cláusulas primeira e segunda deste, prevê o recolhimento do ICMS devido sobre as operações de revenda promovidas pelas revendedoras de seus produtos. Tal Termo de Acordo foi convalidado, relativamente às operações realizadas no período de 01/05/2008 a 27 de dezembro de 2009, pela cláusula segunda do Termo de Acordo de nº 643/2009, desde que não tenham ocasionado prejuízo ao fisco, ao mesmo tempo que a cláusula nona do referido Termo de Acordo prorrogou o Termo de Acordo 512/2001 para que este continuasse vigente no período de 28/12/2009 a 31/12/2010. Assim, fica caracterizada a condição da autuada como substituta por saídas para as operações que foram objeto da autuação. Ocorre que a contribuinte em questão não informou em sua EFD(conforme consultas aos sistemas corporativos da SEFAZ), durante o exercício de 2009, o valor da substituição tributária por saídas devida por força das cláusulas acimas mencionadas dos termos de acordo citados, informação esta a qual estava obrigada de acordo com o art. 1º, caput, da IN 45/2009 e seu anexo único no campo CE150004. Isto posto, como só se homologa aquilo que foi objeto de declaração para o fisco, a interpretação a ser dada é a aplicação do art. 173, I do CTN , conforme a Súmula 555 do STJ". Seguiram o entendimento apresentado pela Relatora Caroline Brito os Conselheiros: Gerusa Marília Alves M. de Lima, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Marques Neto, Raimundo Frutuoso Junior, Leilson Oliveira Cunha, Francisco Wellington Ávila Pereira e Sabrina Andrade Guilhon. Vencidos os votos dos conselheiros: Deyse Aguiar Lôbo Rocha, José Ernane Santos, Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros, que seguiram o voto do Conselheiro Allex Konne de Nogueira e Souza que se manifestou nos seguintes termos: "voto por dar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, acolhendo o argumento quanto à decadência do período de janeiro a novembro de 2009, tendo em vista que o presente auto de infração foi lavrado com base nas informações transmitidas pelo Contribuinte ao Fisco por meio de sua DIEF e que as operações que serviram de escora à autuação estavam ali devidamente registradas. Caberia, pois, ao Estado do Ceará, no prazo previsto do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a homologação ou não do lançamento, ante a existência de recolhimento de ICMS no período, ainda que parcial, bem como não sendo comprovado qualquer dolo, fraude ou simulação praticado pelo Contribuinte em relação aos fatos que ensejaram a autuação em tela". Ausentes, o conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e, por motivo justificado, os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Robério Fontenele de Carvalho. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat no 08/2023, realizando sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Gabriel Neder de Donato.*

**2. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/0470/2015 – AUTO DE INFRAÇÃO nº: 1/201501057. Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o

art. 73, parágrafos 1º ao 5º da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, **Resolve: 1. Quanto à contagem do prazo decadencial para a infração de crédito indevido: Há uma divergência de entendimento entre aplicar o art. 173, I, ou o art. 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional (CTN).** Preliminar de decadência afastada por unanimidade de votos. Afastaram a decadência, com fundamento no art. 173, I do CTN, os conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marilia Alves Melquíades de Lima, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Leilson Oliveira Cunha. Também afastaram a decadência com fundamento no art. 150, § 4º do CTN os conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, Allex Konne de Nogueira e Souza, Deyse Aguiar Lôbo Rocha, José Ernane Santos, Geider de Lima Alcantara, Pedro Jorge Medeiros. O conselheiro Raimundo Frutuoso Oliveira Júnior fundamentou o seu voto nos seguintes termos: “*Não acato a extinção do crédito tributário do período de 01/01/2010 a 30/01/2010 pela decadência com o fundamento de que a aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN, para o início da contagem do prazo decadencial, se dá a partir da data da entrega da obrigação acessória pertinente ao processo sob análise, no caso concreto a EFD , cuja a obrigatoriedade da transmissão, à época dos fatos, era até o dia 15 do mês subsequente ao período informado, conforme art. 276-E do Decreto 24.569/1997, momento em que a Fazenda Pública toma conhecimento de todas as operações de lançamento realizadas pelo obrigado, com a obtenção da declaração do ICMS devido, sendo esta interpretação corroborada pela Súmula 555 do STJ*”. **2. Legitimidade dos créditos de ICMS referente a material utilizado na iluminação pública:** Existe uma discussão sobre se a Companhia Energética do Ceará (COELCE) tem direito a créditos de ICMS sobre materiais usados na iluminação pública, considerando a posse legal dos ativos. Afastado, por unanimidade de votos, as paradigmas e o direito aos créditos dos materiais utilizados na iluminação pública, visto que se trata de bens pertencentes aos municípios, mantendo-se a Resolução Recorrida. **3. Momento da aplicação da taxa SELIC sobre a multa punitiva:** Há divergência sobre se a taxa SELIC sobre a multa deve ser aplicada a partir do fato gerador ou do lançamento do crédito tributário. Acerca do pedido da aplicação da RES. 112/2022 (1ª Câmara), no tocante a fixar o termo a quo para incidência de juros de mora sobre a multa de ofício para o do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito constituído por ocasião da lavratura do auto de infração, considerando que o art. 2º da Lei nº 18.185/2022, que trata da competência do Conat, restringe a sua atuação à apreciação e controle de legalidade do ato de lançamento, o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira (relator), justificou seu voto nos seguintes termos: “*Entendo que, considerando os estágios da Receita (Fixação, Lançamento, Arrecadação e Recolhimento), onde o lançamento, conforme artigo 142 do CTN, é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, a competência do CONAT (nos termos do artigo 2º da Lei 18.185/22) cinge-se a este estágio, não estando em sua competência decidir sobre o momento da incidência dos juros de mora sobre a multa aplicada. A correção se dá na fase de arrecadação e recolhimento, após o lançamento de ofício. Considerando-se ainda, a unicidade do lançamento, onde não se pode dissociar o lançamento de multa, do principal*”.

Resolve a Câmara Superior, por unanimidade de votos, manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, proferida pela

Câmara recorrida, afastando as paradigmas, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, o conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e, por motivo justificado, os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Robério Fontenele de Carvalho. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat no 08/2023, realizando sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Beatriz Vieira Faria. Encerrada a pauta do dia e nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**

Ana Paula Figueiredo Porto  
**SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR**